

TC/010948/2020

Objeto: Contrato - Aquisição em caráter emergencial de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras

Interessado(s): Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares, Secretaria Municipal da Saúde (*), José Guilherme Rocha Junior, Magali Vicente Proença

Relator: Eduardo Tuma

Competência: CÂMARA

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Retornam os autos a esta Assessoria jurídica para manifestação, consoante determinação (peça 135).

Trata-se de análise da contratação consubstanciada na **Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM**, para aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, da empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hosp. Sociedade Ltda.

Em pronunciamento anterior (peças 67/68), esta AJ opinou pela manutenção dos apontamentos relacionados à Análise, salvo os itens 5.1¹ e 5.2², já superados, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. José Guilherme Rocha Junior³, entendeu que a sua inclusão no quadro de responsáveis (peça 25, item 3.3) o legitima a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual atribuição de

¹ 5.1. Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (item 3.2.2);

² 5.2. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (item 3.2.2);

³ Peça 38.

responsabilidade e/ou consequências deverá ser avaliada no momento do julgamento, pelo Egrégio Pleno, e de modo adstrito aos atos praticados por ele.

Instada a se manifestar (peça 69), a D. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 71), propugnou *pelo acolhimento dos atos em exame, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas dessa E. Corte. Caso assim não entenda este E. Tribunal, requer, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica, sem prejuízo das medidas julgadas cabíveis.*

A Secretaria Geral manifestou-se às peças 81/82, opinando pela irregularidade da contratação consubstanciada na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, em razão dos achados de auditoria remanescentes (apontamentos 5.3 a 5.6).

Após vários requerimentos de vistas dos autos (peças 85, 91, 96, 101, 105, 110, 117 e 121), a Contratada encaminhou novas informações e documentos (peças 125/127).

Em nova manifestação (peça 134), a Coordenadoria IV ratificou seu entendimento exposto na peça 59, visto que da análise da documentação acrescida, considerou:

- **Ratificados** os subitens 5.3⁴, 5.4⁵, 5.5⁶ e 5.6⁷;
- **Superados** os subitens 5.1 e 5.2.

⁴ 5.3. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (item 3.2.3);

⁵ 5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 3.2.4);

⁶ 5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (item 3.2.5);

⁷ 5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 3.2.6).

É o relatório.

Observa-se que as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria e que ainda permanecem em debate não foram abordadas pela Contratada (peça 125/127).

Igualmente a Especializada C-IV (peça 134), percebemos que a *peça 125 e seus anexos registraram os resultados alcançados por outros órgãos em relação à contratação ora analisada, não tendo sido feito paralelo sobre como tais pontos poderiam ser aproveitados na presente ação ou como foi feita a abordagem de outros órgãos em comparação com a análise técnica da Auditoria com fundamento nos critérios aplicáveis na Peça 25 e na manifestação anterior desta Especializada.*

Portanto, sob os aspectos jurídicos contidos na defesa encaminhada pela Contratada a este Egrégio Tribunal de Contas, não há nada que possamos nesta oportunidade acrescentar para além da análise já feita pela Especializada.

Assim, reiteramos o entendimento anterior (peças 67/68), opinando pela irregularidade da Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de outubro de 2024

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN/